



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012919-08.2014.815.0000

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Impetrante : Antonio Francisco da Silva Filho

Advogado : Manoel Sales Sobrinho e Wilma Sales Dore

Impetrado : Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba

**MANDADO DE SEGURANÇA — PROMOÇÃO —
POLICIAL MILITAR — RESSARCIMENTO POR
PRETERIÇÃO — LIMINAR SATISFATIVA —
INDEFERIMENTO.**

— (...) *A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.* (...) (STJ – Edcl no MS 19549/DF – Rel.Min. Herman Benjamin – Primeira Seção - 15/03/2013)

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Antonio Francisco da Silva Filho** contra o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Alega o impetrante que a autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo ao negar-lhe a promoção em ressarcimento de preterição ao posto de Tenente Coronel a partir de 21 de abril de 2006, data na qual não pode ser promovido, pois respondia a processo junto à Justiça Militar Estadual. No entanto, o pedido foi indeferido e a sua promoção ocorreu, com efeitos retroativos, a partir de 29 de dezembro de 2007.

Liminarmente, pleiteia o deferimento imediato do pedido de promoção a contar da data de 21 de abril de 2006.

Com efeito, no caso em tela, a análise do *fumus boni iuris* demandaria profundidade tal que esgotaria o objeto do *mandamus* o que, por si só, inviabiliza a concessão da liminar diante do caráter satisfativo do pleito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE PESCA
COMPLEMENTAR DA TAINHA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
CARÁTER SATISFATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É tempestivo o agravo regimental interposto posteriormente à ciência em cartório pelo patrono da causa acerca da decisão recorrida, embora esse decisum ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial. **2. O pedido de autorização complementar de pesca ostenta inequívoca natureza satisfativa e confunde-se com o próprio mérito do mandamus, o que impede o seu deferimento liminar. Precedentes...** (STJ – AgRg no MS 17292/DF – Rel.Min. Castro Meira – Primeira Seção – 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA.

(...)3. **A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes:** AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no MS 16075/DF – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Seção – 04/05/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO. MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Ministro da Educação que declarou a inidoneidade da impetrante, empresa de engenharia vencedora de licitação para execução de dois projetos arquitetônico nos quais foram constatados erros técnicos de cunho fraudulento no laudo de sondagem que tornaram imprestável o serviço realizado e justificaram a sanção. A liminar de suspensão dos efeitos da declaração de inidoneidade foi indeferida. 2. Tendo em vista a manifesta natureza infringente do recurso, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal. **3. A medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento. (...)** (STJ – Edcl no MS 19549/DF – Rel.Min. Herman Benjamin – Primeira Seção - 15/03/2013)

Isto posto, **indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias.

Conforme disciplina a lei 12.016/09 em seu art,7º, II, dê-se ciência à Procuradoria do Estado da Paraíba, remetendo-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito.

Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os

autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator